

**AO  
MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Ilma. Sra. Pregoeira da Administração Pública Municipal, **Daniela Samulescki**

*"...é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.*

*O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo” (Entendimento consolidado do TCU sobre formalismo excessivo nas licitações).*

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 98/2020.**

**DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Rua João Pessoa, nº 2005, Bairro Costa e Silva, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.690.638/0001-15, vem, respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, infringindo os princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economicidade, optou por não promover a diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo; desclassificando, no Lote 1, a proposta mais vantajosa para o órgão por simples formalismo exacerbado, apresentando conjuntamente no articulado as razões de sua irrisignação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. A presente Interposição do recurso é tempestiva, visto que interposta nesta data, 19 de novembro de 2020, quinta-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da manifestação em ata de sessão de lances, no dia 18 de novembro de 2020, quarta-feira anterior.

## **II – DOS REQUISITOS PARA A MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL; DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

2. A modalidade de licitação denominada pregão foi instituída inicialmente através de medida provisória ano de 2000 e em vigor até os dias atuais, através da Lei 10.520 de 2.002.

3. O pregão caracteriza-se principalmente por ser uma modalidade de licitação restrita a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

4. Conforme definido no presente edital, o objeto desta concorrência, é a aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos, sendo especificamente para o Lote 1 a aquisição de Computadores e Notebooks, notadamente equipamentos de uso comum para uso em escritório, cujos devidos padrões de qualidade e desempenho foram definidos no instrumento convocatório desta concorrência

## **III – DA FASE DE ABERTURA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS; DO MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA; DA FALTA DE CONCORRÊNCIA; DA IGUALDADE DOS EQUIPAMENTOS OFERTADS; DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.**

5. A fase de abertura dos envelopes das propostas de preço ocorreu no dia 18 de novembro de 2.020, conforme definido no instrumento convocatório, sendo que as

propostas foram verificadas e rubricadas pela comissão de licitação e pelos representantes legais das empresas devidamente credenciadas.

6. Superada a fase de credenciamento dos participantes, foram abertas as propostas de preço, sendo estas analisadas pela comissão de licitação e todos os concorrentes. Neste momento, o representante da empresa INFOPLAN COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, solicitou a palavra requerendo a desclassificação das propostas apresentadas por nossa empresa em relação ao Lote 1, alegando que o Certificado exigido no item 6.1.10.1 do presente edital não fora apresentado para o item 3 – Notebook, solicitando a desclassificação de nossa proposta para todo o Lote.

7. Da mesma forma o fez também em relação ao Lote 1, requerendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP.

8. Prontamente informamos a comissão de licitação que os certificados Epeat do fabricante estavam anexados a nossa proposta, porém de fato ficou constatado que especificamente para o item 3 – Notebook, fora anexado o certificado do mesmo modelo para o tamanho de tela diferente do exigido no edital.

9. Naquele momento, solicitamos a esta comissão de licitação, que promovesse a diligência, conforme previsto no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 que faculta *a à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* porém, naquele momento esta comissão decidiu que não havia possibilidade legal da inclusão de novos documentos ou mesmo na reparação deste erro material.

10. Foram então, desclassificadas as propostas de nossa empresa, bem como da empresa MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP no Lote 1, restando para este lote classificada única e exclusivamente a proposta apresentada pela empresa INFOPLAN COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, que por consequência tornou-se vencedora da etapa de lances por sequer haver concorrência.

11. Importante ressaltar que as 3(três) empresas proponentes ofertaram basicamente os mesmos equipamentos, do mesmo fabricante, com apenas poucas diferenças de configurações. O que certamente já era indício de que todos os equipamentos propostos por ambas as empresas possuíam o certificado EPEAT.

12. Da forma como procedeu-se a desclassificação, a empresa INFOPLAN COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, que ofertou em sua proposta um valor significativamente acima do valor de referência, acabou por dar apenas um lance, vencendo o certame com o valor total para o lote de R\$ 448.300,00 (Quatrocentos e quarenta e oito mil e trezentos reais). Valor este, apenas R\$ 1.090,00 (Hum mil e noventa reais) abaixo do valor estimado de R\$ 449.390,00 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa reais).

13. Considerando que nossa proposta inicial para o Lote 1 era de R\$ 414.200,00 (Quatrocentos e quatorze mil e duzentos reais), contata-se de imediato que este Município, devido impossibilidade da concorrência, está sendo onerado inicialmente em R\$ 34.100,00 (Trinta e quatro mil e cem reais), ou seja aproximadamente 8%.

14. Este é o ponto focal desta peça recursal, pode o poder público ser lesado pela falta de concorrência, sendo que esta concorrência fora cerceada por um simples erro material?

15. Vejamos o que diz a jurisprudência em relação ao assunto. O mestre Hely Lopes Meirelles, assim descreve:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

16. O próprio Tribuna de Contas da União, assim já decidiu:

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).*

17. A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93"*

18. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

19. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, neste caso, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

20. Um simples erro formal ou material, passível de correção e que poderia ter sido saneado através de uma simples diligência na internet, não pode ser motivo suficiente para desclassificação da proposta mais vantajosa.

21. O Tribuna de Contas da União, possui diversas decisões registradas neste sentido:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)*

*“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

22. Em suma, um mero erro material, jamais pode ser motivo para a desclassificação de um licitante, ainda mais aquele que possui a oferta mais vantajosa, sendo este um erro passível de correção e que não traz qualquer prejuízo aos demais licitantes.

**IV. DO ERRO MATERIAL; DO CERTIFICADO ANEXADO A PROPOSTA E SUA PUBLICIDADE NA INTERNET; DO PODER-DEVER POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM REALIZAR A DILIGÊNCIA; DA POSSIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE FATOS EXISTENTES A ÉPOCA DA LICITAÇÃO.**

23. O Doutor Victor Aguiar Jardim de Amorim, em seu artigo “A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas” publicado em fevereiro de 2019, classifica os erros em 3(três tipos): **Erro Formal, Erro Material e Erro Substancial.**

24. Vamos nos ater aqui ao Erro Material, por ser este o caso aqui tratado. O artigo define Erro Material “*quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento*”.

25. Note-se que nossa proposta não deixou de apresentar o certificado epeat, conforme determina o edital em seu item 6.1.10.1, que assim determina:

*“Anexar na proposta certificação EPEAT em nome do fabricante do equipamento, sendo que o modelo do equipamento deverá estar certificado em qualquer categoria” – já adequado a resposta do questionamento ante publicado.*

26. Interpretando o requisito do edital, temos a exigência de apresentar o certificado EPEAT em nome do fabricante do equipamento, exigência esta cumprida; e o modelo ofertado deverá estar certificado em qualquer categoria, exigência que também está cumprida.

27. Conforme declaração do fabricante do Notebook Vaio, que anexamos a essa peça no ANEXO I – DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, a linha de produtos **VAIO FE** possui certificação EPEAT BRONZE e conta com duas versões, sendo a FE14 com tela de 14 polegadas, e FE15 com tela de 15 polegadas e teclado numérico.

28. Destaco que a declaração agora anexada não faz parte do processo licitatório, e tem o único objetivo de esclarecer que os produtos Vaio FE14 e Vaio FE15 são do mesmo modelo VAIO FE, apenas com a variação do tamanho de tela e teclado numérico.

29. Os certificados EPEAT não apresentam de forma objetiva o MODELO do equipamento – VAIO FE, e sim o PRODUCT NAME (Nome do Produto), no caso o Vaio FE14 e Vaio FE15. Portanto, o próprio certificado apresentado, sob a exigência de estar em nome do fabricante, e pelo modelo estar devidamente certificado, não se pode desclassificar esta proposta e impedir a concorrência.

30. Todos os equipamentos da linha VAIO FE possuem a certificação EPEAT como exige o edital. O pequeno erro material foi que a declaração anexada a proposta foi a versão com tela de 15 polegadas (FE15), sendo que a versão ofertada foi com tela de 14 polegadas (FE14).

31. Não existe qualquer dúvida ou erro substancial em relação ao produto proposto, as condições da proposta, ou mesmo que a versão ofertada (FE14) não possua a certificação EPEAT. A proposta apresentada, também declara firmemente que atendemos a todos os requisitos do edital. Portanto, a realização de uma simples diligência, sanaria o erro formal apresentado e promoveria a concorrência, objetivo principal do processo licitatório.

32. Fato relevante também é que todos os produtos com certificado EPEAT podem ser publicamente consultados no endereço eletrônico: <https://epeat.net/> . Diante disso a diligência solicitada se resumiria a uma simples consulta na internet. Sem causar qualquer demora ou atraso no processo licitatório.

33. O certificado do VAIO FE com tela de 14 polegadas pode ser encontrado diretamente no endereço eletrônico: <https://epeat.net/product-details/d192e579be954ba981cc15b76b926c99?backUrl=%252Fcomputers-and-displays-search-result%252Fpage-1%252Fsize-25%253FproductName%253Dvaio>

34. Segundo Doutor Victor Aguiar Jardim de Amorim, no artigo já referenciado, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e



prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

**V. DO SANEAMENTO DE ERROS OU FALHAS; DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS; DA INTERPRETAÇÃO. DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO; DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO.**

35. No tocante a modalidade de pregão, o Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece em seu Art. 47:

*“O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*

36. Sob a aventada impossibilidade de inclusão posterior de um documento no processo licitatório, conforme descreve o Doutor Victor Aguiar Jardim de Amorim, partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

37. A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório **deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação**, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

38. Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento

39. Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

40. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, decidiu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

41. Também o Superior Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça em suas decisões STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931. reconheceram o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

42. Segundo a Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca, em sua sentença no processo CNJ:0066800-67.2013.8.21.0010, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é

excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

43. E justamente sobre o preço declarado vencedor, desta única proposta classificada é que fere o princípio da Economicidade e se mantido vai onerar a aquisição destes equipamentos igualmente propostos pelos demais concorrentes em mais de 8% sobre o preço proposto pela nossa empresa.

44. Resta comprovado que se a decisão proferida sobre a desclassificação dos demais concorrentes, este processo licitatório não cumpre com o seu objetivo, visto que não selecionou a proposta mais vantajosa para a administração, e que reconhecidamente estará pagando mais caro pelo mesmo produto.

45. Fica também comprovado que o certificado apresentado, embora referente a versão de tela diferente do edital, cumpre com o requisito do edital e que com uma diligência simples permitirá que os objetivos do processo licitatório sejam alcançados, promovendo a concorrência, comprando com menor preço e principalmente não lesando o erário público.

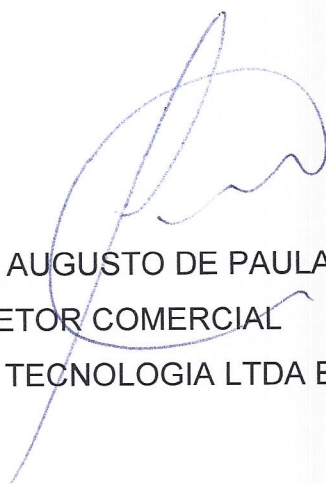
#### **V – DO PEDIDO FINAL.**

46. Por todo exposto, e do muito que certamente suprirão os doutos conhecimentos de Vossa Senhoria, a DURALINE requer, respeitosamente, a esta D. Comissão que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos e documentos apresentados, para que o presente arrazoado seja integralmente acatado, objetivando a classificação da DURALINE no Lote 1 do presente certame, que promova devida concorrência e que faça a aquisição dos equipamentos acertadamente através da proposta mais vantajosa para o Município.

47. Isto é o que se impõe pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

48. Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
De Joinville, 19 de novembro de 2020.



CESAR AUGUSTO DE PAULA  
DIRETOR COMERCIAL  
DURALINE TECNOLOGIA LTDA EPP.

05.690.638/0001-15

DURALINE TECNOLOGIA LTDA

RUA JOÃO PESSOA, 2.005  
COSTA E SILVA - CEP 89.218-533

JOINVILLE - SANTA CATARINA